



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO

VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza - CEP 09726-251, Fone: (11)

4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000030-95.2019.8.26.0537**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Ana Nice Martins Carvalho**
 Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e outro**

Vistos.

Trata-se de dois mandados de segurança visando a suspensão do segundo turno da votação do Projeto de Emenda da Lei Orgânica 4/2019, com pedido de liminar.

Passo a analisar ambos nesta decisão.

O pedido de liminar deve ser deferido, já que presentes os requisitos da existência de direito líquido e certo a ser protegido e do risco na demora na decisão para sua proteção.

Com efeito, trouxe documento comprovando pedido de esclarecimentos e informações acerca da proposta de emenda em questão (fls. 318/319), aparentemente não analisado e não respondido.

A emenda em questão, em um sistema democrático como o nosso, deve ser objeto de discussão e análise pelos envolvidos e pelos munícipes, que podem e devem, ser ouvidos, o que, pela documentação juntada aos autos, ainda não aconteceu, não se justificando a votação em sistema de urgência, sem a necessária discussão democrática.

Verifica-se estarem presentes, portanto, os requisitos do fumus boni iuris, ante os documentos a indicar a colocação da matéria em votação sem o respeito à devida tramitação, com ampla discussão democrática com os munícipes e envolvidos, sem resposta aos questionamentos efetuados pelo sindicato impetrante e pela vereadora Ana nice Martins de Carvalho.

Há o direito líquido e certo dos impetrantes ao devido processo legislativo, com a ampla discussão democrática e o respeito às regras lei Orgânica do Município de São Bernardo, não alterada previamente para que se pudesse efetuar as alterações pretendidas no regime de Previdência dos servidores municipais.

O perigo na demora reside no fato de que sem esta liminar, a lei irá para votação sem o respeito ao devido processo legal, podendo ser alterada ou não, o que certamente trará efeitos aos munícipes e aos envolvidos.

Cumpra-se, intimando-se via oficial de justiça.

Ao término do Plantão, encaminhem-se para redistribuição à Uma das Varas da Fazenda Pública.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2019.

Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Juíza de Direito

Plantão Judiciário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**